TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04106/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Impetrante: ***Francisco Mamede (Vereador-Presidente)***

EMENTA. Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Presidente da Câmara Municipal de **Coremas**. Exercício de 2010. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0706/12 – Imputação de Débito e Insuficiência Financeira – Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Argüições recursais capazes de elidir parcialmente as máculas constatadas. **Conhecimento. Provimento Parcial – Exclusão da imputação de débito originalmente determinada**. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC - 063/2013

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 19/09/2012, analisou a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Mamede e decidiu, através do Acórdão APL TC 0706/2012, dentre outras deliberações[1]:

I. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Câmara Municipal de Coremas, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Mamede;
III. **Aplicar multa pessoal**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Francisco Mamede, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
IV. **Imputar débito**, ao gestor responsável, no montante de R$ 22.479,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), concernentes às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias;
V. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores indicados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

Inconformado, o então Presidente da Câmara, através de causídico regularmente constituído, interpôs Recurso de Reconsideração com o propósito de excluir a imputação de débito e a irregularidade tocante a insuficiência financeira e, por conseguinte, modificar a decisão de modo a julgar regular a prestação de contas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisando os argumentos apresentados pelo insurgente e documentação encartada concluiu afirmando que o valor imputado foi devidamente comprovado, não subsistindo razão para a manutenção da imputação de débito.

---

[1] II- *Declarar o cumprimento integral das normas da LRF;*

VI **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei n° 4.320/64, Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D'outra banda, respeitante à insuficiência financeira, a instrução não acata os argumentos apresentados pelo recorrente porquanto desvestidos de qualquer documento probante capaz de alterar a irregularidade apontada e, mais ainda, de acordo com levantamento realizado apresentou demonstrativo em que a situação se apresenta quase 100% mais grave do que a apontada.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal (MPjTCE) filiou-se ao entendimento do Órgão Auditor e, em síntese, concluiu opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, de modo a se excluir a imputação de débito determinada na decisão guerreada**.**

É o Relatório informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade[2], devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em sintonia com o entendimento dos órgãos de instrução e Ministerial, no tocante ao débito imputado no valor de R$ 22.479,36, sou pela sua desconstituição, porquanto, devidamente esclarecido e comprovado nesta fase recursal a falta de comprovação de despesas previdenciárias. Respeitante a questão da insuficiência financeira, em que pese o levantamento produzido pelo GEA indicando que o valor apurado na instrução inicial está subavaliado, "conspirando a favor do recorrente" entendo que esta nódoa não é bastante para motivar o julgamento irregular das presentes contas, todavia, merecedora de recomendação.

Dito isto, voto pelo conhecimento e provimento parcial da peça recursal, de modo a desconstituir o débito imputado, julgar regular com ressalvas as presentes contas e recomendação a atual administração no sentido de observar com rigor os ditames da Lei Complementar nº 101/00, notadamente, quanto ao tema "compromisso de curto prazo".

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04106/11, que trata do ***Recurso de Reconsideração*** interposto **por representante legal do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Francisco Mamede,** contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0706/12, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL, de modo a:**

1) Desconstituir a imputação de débito no valor de R$ 22.479,36;

---

[2] *A decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 11/00/2012, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 15/10/2012, terminando o prazo em 29/10/2012 e, conforme registro do TRAMITA, a peça recursal foi o protocolada em 25/10/2012 desta forma, atendido o requisito da tempestividade.*

2) Julgar regular com ressalvas as presentes contas.

3) Recomendar a atual administração no sentido de observar com rigor os ditames da Lei Complementar nº 101/00, notadamente, quanto ao tema "compromisso de curto prazo".

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Publico Especial

Em 20 de Fevereiro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL